



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10935.000971/2010-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.724 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 12 de julho de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/01/2010

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. AUTUAÇÃO.

1. A autoridade administrativa glosou a compensação realizada pelo contribuinte, sob a alegação de indevida. Contudo, o contribuinte alega em sua defesa ter utilizado créditos próprios, apurados em execução de sentença, que foram transferidos para o seu patrimônio, registrados na contabilidade, e que o direito à compensação é pleno.

2. O inconformismo do contribuinte não merece prosperar, tendo em vista não haver previsão legal autorizando a compensação de tributos com crédito de terceiros, como restou amplamente demonstrado nestes autos.

3. A multa foi corretamente aplicada. A autoridade lançadora observou corretamente a nova sistemática a partir da MP 449/08, convertida na Lei n° 11.491/99, ou seja, o art. 32-A da Lei n° 8.212/91, apesar da referência ao art. 35-A do mesmo diploma legal (fls. 56 do acórdão recorrido).

4. Está correta a aplicação da Taxa SELIC, tendo em conta a aplicação obrigatória da Súmula CARF n° 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Processo Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 10935.000971/2010-42
Acórdão n.º **2803-01.724**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato, Natanael Vieira dos Santos e Osmar Pereira Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 78) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, por ter a empresa apresentado a declaração a que se refere a Lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 e redação da MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009, com informações incorretas ou omissas.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 20 de dezembro de 2011 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/06/2006

AI Nº 37.247.429-2

APRESENTAR GFIP COM INCORREÇÕES. INFRAÇÃO

Constitui infração à legislação de custeio da previdência social entregar GFIP com informações incorretas.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITO DE TERCEIROS. VEDAÇÃO.

O crédito utilizado para compensação das contribuições indevidas é oriundo de recolhimento de contribuição previdenciária efetuada pelo próprio sujeito passiva da obrigação tributária, sendo vedada à compensação com crédito tributário adquirido de terceiros.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A autuação formalizada pela fiscalização refere-se ao período de 11/2005 a 02/2006 e 06/2006, cujo objeto engloba a cobrança de valores a título de Contribuições sociais destinadas a Seguridade Social, objeto de compensação administrativa.

- A Autuada, nos termos da emenda Constitucional nº 62 e do art. 78 da ADCT e cumprindo os requisitos do artigo 286, do Código Civil e artigo 567, III, do CPC,

celebrou, mediante instrumento público, a aquisição de créditos advindos de processos e documentos citados na defesa.

- Cautelosamente, a autuada, cessionária do crédito, peticionou nos autos dos processos, para informar aos Doutos Juízos de que é a atual titular dos créditos e requer a notificação do INSS para que tomasse conhecimento dos procedimentos de cessão e precedesse ao pagamento dos créditos judiciais a atual titular dos mesmos.

- Por este motivo, a empresa efetuou compensações mensais, informando por meio de GFIP os créditos judiciais utilizados no procedimento.

- Assim, o lançamento formalizado merece ser revisto, eis que ilegalidades foram verificadas.

- A Emenda Constitucional nº 62 convalidou todas as cessões de créditos e compensações.

- Frisa-se que o direito à compensação no caso concreto, além da Lei nº 8.383/91, está previsto no CTN, art. 170, que dispõem da possibilidade de sua realização, estabelecendo-se a forma como deva ser informada à Fiscalização.

- Importante ressaltar, atualmente, as duas principais fontes legais que ensejam a compensação de tributos federais, são o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e o art. 170 do CTN.

- A cessão de créditos constitui procedimento totalmente aceito no ordenamento jurídico e coroado de êxito pela legislação vigente.

- Na remota hipótese de ser proferida decisão desfavorável ao contribuinte, deve ser extraída do auto de infração em apreço, as quantias pertinentes da Taxa SELIC para cômputo do pretense débito, conforme fundamentação.

-Requer a exclusão da multa aplicada em relação ao presente débito, eis que a compensação utilizada é legítima, sendo preenchidos os requisitos do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

- Isto posto, requer a V.Sa., que se digne a receber o presente recurso voluntário, tempestivamente apresentada, para o fim de acolher as razões expostas e declarar a desnecessidade de procedimento fiscal instaurado e a insubsistência da notificação formalizada, bem como a exclusão da multa aplicada.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Cuida os presentes autos de lançamento referente a compensação indevida, conforme foi apurado nas GFIP apresentadas nas competências 11/2005, 12/2005, 13/2005, 01/2006, 2/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, o contribuinte, na compensação tida como indevida, valeu-se de créditos de precatórios de terceiros, adquiridos por meio de escritura pública, originários de processos que discutiam a constitucionalidade de exigibilidade de contribuições previdenciárias, cujas decisões foram favoráveis e transitaram em julgado.

A autoridade administrativa glosou a compensação realizada pelo contribuinte, sob a alegação de indevida. Contudo, o contribuinte alega em sua defesa ter utilizado créditos próprios, apurados em execução de sentença, que foram transferidos para o seu patrimônio, registrados na contabilidade, e que o direito à compensação é pleno.

O inconformismo do contribuinte não merece prosperar, tendo em vista não haver previsão legal autorizando a compensação de tributos com crédito de terceiros, como restou amplamente demonstrado nestes autos.

Conforme bem acentuado na decisão recorrida, o crédito utilizado para pagar o débito tem que ser do próprio sujeito passivo da relação tributária, e esse deve ser oriundo de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições do sujeito passivo da relação tributária.

In casu, a pretensão do recorrente não se amolda na regra do art. 66 da Lei 8.338/91, que estabelece:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

Com efeito, não há como compactuar com a tese esposada pelo recorrente, porquanto contrária às regras estabelecidas para o instituto compensação.

Os valores lançados são efetivamente devidos.

A multa foi corretamente aplicada. A autoridade lançadora observou corretamente a nova sistemática a partir da MP 449/08, convertida na Lei nº 11.491/99, ou seja, o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, apesar da referência ao art. 35-A do mesmo diploma legal (fls. 56 do acórdão recorrido).

De igual modo, também está correta a aplicação da Taxa SELIC, tendo em conta a aplicação obrigatória da Súmula CARF nº 4: *“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”*.

Portanto, como bem asseverou o julgador *a quo*, além de serem exigíveis os valores do período de 11/2005 a 06/2006, compensados indevidamente, a empresa infringiu também o art. 32, IV, da Lei 8.212/91, em razão da apresentação de GFIP's com informações incorretas durante o período referido.

Assim sendo, mantenho o lançamento e a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.